



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000369/2005-83
Recurso nº 158.506 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.213 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JANDYR LOSSAVERO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

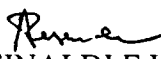
Exercício: 2001, 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão. Recurso não conhecido.

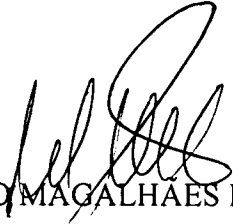
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Julio César da Fonseca Furtado, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.

✍

Relatório

Trata-se de auto de infração e demonstrativo às folhas 74/85 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 2000, 2001, 2002, que resultou no crédito tributário de R\$ 44.653,66, acrescido de multa, juros de mora.

O auto de infração foi lavrado por deduções indevidas de despesas médicas, de gastos com instrução e com dependentes.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte, em 22/05/2005, (fls. 90) o contribuinte apresentou em 22/06/2005, às folhas 97/103, impugnação, alegando em síntese, que:

O auditor fiscal ao lavrar o auto de infração afirmou que o impugnante não comprovou as despesas declaradas, nesse sentido desconsiderou os recibos de prestação de serviços, glosando-os das despesas possíveis de serem deduzidas. Tal fato não procede e não pode persistir;

As despesas com dependentes e as despesas médicas foram devidamente comprovadas, motivo pelo qual passa a solicitar a consideração destas deduções que somam os seguintes valores: DIRF 2001 R\$ 3.240,00, DIRF 2002 R\$ 2.160,00 e DIRF 2003 R\$ 8.344,00;

A Auditora Fiscal julgou necessários esclarecimentos pormenorizados ou mais detalhados por parte do contribuinte. Assim que dele tomou ciência da notificação para apresentação de documentos, atendeu prontamente;

A AFRF não fez indagações para esclarecer suas dúvidas, e foi desde logo fazendo seu juízo dos comprovantes de despesas apresentadas, sem sequer dar o direito de manifestação para alguma informação “verbal” que pudesse colaborar para seu entendimento.

Ficou a disposição da fiscalização, para que todas as dúvidas fossem sanadas, e esperava que a AFRF chamasse-o para que fosse sabatinado. Mas infelizmente não foi o que aconteceu;

Simplemente foi criado um juízo e penalizado sem qualquer tipo de “defesa”. Que vivemos em um regime democrático que é assegurado ao cidadão o direito à ampla defesa e ao contraditório, mesmo em fase administrativa. Foi o que faltou para que este trabalho tivesse um final acertado e justo.

No que se refere a glosa das deduções dos dependentes é justo esclarecer que ficou claro que as despesas colocadas na DIRF são despesas legais uma vez que os dependentes filhos, embora de pais separados, viviam ora com a mãe, ora com o pai, conforme determina a legislação. Onde ambos desenvolviam o papel designados para eles como pais, cuidando e zelando pelo bem estar das crianças. Neste sentido, o contribuinte neste caso como



figura de pai, tinha despesas do tipo alimentação, saúde, segurança, lazer, vestuário e educação com tais dependentes. Inclusive um deles com problemas sérios de dependência de drogas, que faziam com que o contribuinte tivesse uma despesa considerável com dependentes;

É claro que este discurso feito acima, não é para o julgador se sensibilize com as atitudes de pai de verdade, de um pai que tem zelo pelos seus filhos, de um pai que não deixa seus filhos a mercê de auxílios governamentais, ou de um pai que não transfere seu dever do “pátrio poder” para que as entidades do governo (escolas internas), ou de casas de amparo a crianças desamparadas, é sim atitude de que trata o dever moral de um cidadão que conhece suas obrigações como responsável pelos seus filhos e uma atitude referendada pela legislação brasileira onde a LEI n.º 8.069, de 13/07/1990 diz que: “art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores... Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros...”

Fica claro que a legislação é farta e redundante em dizer e explicitar os deveres dos pais em cumprir seu papel, em manter e zelar pela integridade dos filhos. E logicamente há relação de dependência, pois o contribuinte tinha e ainda tem despesas com os dependentes filhos;

Já com a “companheira”, a legislação prevê esta dedução, pois como existe o vínculo há mais de cinco anos e têm filhos dessa relação a dedução da “companheira” é legal;

A Sra. Waldete, no ano calendário 2000 apresentou declaração de rendimentos, haja visto que essa teve um resto de rendimentos da empresa onde no ano-calendário anterior esta participou de um programa de demissão voluntário;

No que se refere a glosa de dedução com as despesas da “Clínica de Planejamento Familiar” é justo esclarecer que foi solicitada pela AFRF que a citada empresa comprovasse a veracidade dos documentos apresentados pelo contribuinte, e de fato a empresa prontamente atendeu a solicitação encaminhando o original dos documentos, deixando claro que trata-se de despesas que efetivamente foram realizadas. Ficou claro que estas despesas pela sua natureza e pela sua característica é despesa médica, e deve ser considerada como dedução da base de cálculo.

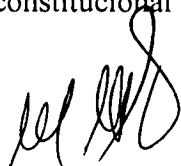
Tendo em vista que a impugnação foi parcial, foi transferida a parte não impugnada para o processo 19.709.000013/2006-33. O processo de Representação Fiscal para Fins Penais foi separado deste processo para envio à Seção de Orientação e Análise Tributária, conforme despacho de fls. 120.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Campo Grande/MS, por sua 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 04-9.520.

Cientificado em 01/08/2006, fls. 136, e inconformado o Recorrente, interpôs em 01/09/2006, o recurso voluntário de fls. 137/146, onde em síntese alega:

Que o Recorrente sempre esteve a disposição da fiscalização;

Que a AFRF sem muitos questionamentos, fez logo juízo do Recorrente e que seu direito constitucional ao contraditório foi “passado por cima”;



Que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não foram respeitados;

Transcreve o artigo 5º da Constituição Federal;

Que o cidadão de bem, quando recebe uma notificação de qualquer órgão, seja municipal, estadual ou federal, lhe é tirado seu sossego e paz.

Que em relação aos dependentes ficou claro que existe o laço de dependência;

Que em relação a sua cônjuge esta já fez declaração em separado e constou como dependente na declaração do Recorrente, sendo que sua renda anual não ultrapassou a faixa limite, solicita que a mesma seja mantida como dependente;

Que a despesa médica com a Clínica de Planejamento Familiar, foi informado que trata de documento idôneo;

Por fim, requerer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito, o Recorrente foi cientificado do acórdão de primeira instância por meio do Aviso de Recebimento n.º 256276276 BR, em 01.08.2006, conforme fls. 136.

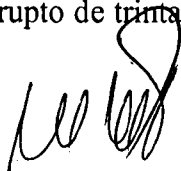
Porém, o seu recurso somente foi protocolizado em 01 de Setembro de 2009 (fls. 137/146). Portanto, um dia após o prazo já ter se esgotado (em 31 de Agosto de 2009).

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

“Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 01 de agosto, uma terça-feira. Assim, a contagem do prazo iniciou-se somente na quarta-feira, dia 02 de agosto, o primeiro dia útil imediatamente após. A partir de então, corre o lapso temporal ininterrupto de trinta dias, chegando-se ao marco final em 31 de julho de 2006, uma



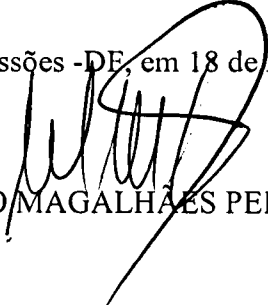
quinta-feira (lembre-se que o mês de agosto tem trinta e um dias). Porém, o protocolo do recurso somente foi feito um dia após, ou seja, 01 de setembro (fls. 137), uma sexta-feira.

Além do mais, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que em 31 de agosto, data fatal e para a interposição do recurso voluntário tempestivamente, ou que no dia 02 de agosto, início da contagem do prazo para a apresentação do recurso, não houvera expediente normal na Repartição Fiscal.

Desse modo, descumprido um dos pressupostos processuais, não cabe a apreciação das questões apresentadas pelo Contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões -DE, em 18 de Agosto de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO